

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2018**

Protocolo: 14.792.261-2

Assunto: Termo de Fomento para execução do Projeto “Pelo Direito à Vida II”.

Considerando que o Projeto “Pelo Direito à Vida II” consta no Banco de Projetos do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR, conforme Deliberação nº 059/2015, de 19 de junho de 2015;

Que a captação de recursos pela instituição, ocorreu por meio de processo de renúncia fiscal;

Que através da Informação nº 114/2017 - ATJ/GAB/PGE exarada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE no protocolado nº 14.469.725-1, esta analisou e aprovou a Deliberação nº 050/2017 - CEDCA/PR, responsável pela regulamentação do Banco de Projetos FIA/PR, concluindo que com a adequação da Deliberação ao previsto na Lei Federal nº 13.019/2014 os casos disciplinados pela Deliberação se coadunariam a hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista na Lei supramencionada, o que foi atendido por esta Secretaria de Estado.

Que apesar da decisão proferida nos autos de Apelação/Reexame Necessário nº 0033787-88.2010.4.01.3400/DF, ter confirmado a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, o qual julgou pela nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que disciplina a questão relacionada a doação dirigida, os efeitos da decisão encontram-se suspensos até o julgamento do Recurso Especial apresentado pela Advocacia-Geral da União, por força do disposto no art. 4º, §9º da Lei Federal nº 8.437/1992.

Que o Ministério Público do Estado do Paraná se posicionou favoravelmente ao Banco de Projetos;

Que o CEDCA/PR aprovou a destinação do recurso à **Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro**, conforme Deliberação nº 094/2017, de 08 de dezembro de 2017;

Que as metas previstas no Projeto, as quais compreendem: a promoção da saúde infanto-juvenil por meio da associação entre assistência hospitalar e ambulatorial, o desenvolvimento de pesquisas científicas, a formação de profissionais e a difusão do conhecimento, como meios de contribuição para a melhora na qualidade de vida das crianças e adolescentes e para redução da mortalidade infanto-juvenil, serão executadas na estrutura da própria Instituição com os recursos já instalados, de modo que, podem ser

atingidas somente pela **Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro** proponente do Projeto, por ser esta beneficiária direta do recurso destinado pelo CEDCA/PR;

Que este procedimento evitará possível prejuízo às crianças e adolescentes que serão beneficiadas com as atividades desenvolvidas no Projeto;

Assim o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, prevista no artigo 31, *caput* da Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 34, *caput* do Decreto Estadual nº 3.513/2016.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 16 de julho de 2018.



Fernanda Bernardi Vieira Richa
**Secretária de Estado da Família
e Desenvolvimento Social**